

**RELATORIA:** DMV

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 098/2017

**OBJETO:** SOLITIAÇÃO DA RUMO S.A. PARA QUE A RUMO MALHA NORTE S.A. PASSE A SER GARANTIDORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA RUMO MALHA SUL S.A E PELA RUMO MALHA PAULISTA S.A.

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO:** 50500.364279/2017-41

**MANIFESTAÇÃO PRG:** Nota nº 01742/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16/08/2017 (fl. 26), Nota nº 00884/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 02/06/2017 (fls. 27 a 29) e Despacho nº 11130/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 25/08/2017 (fl. 30).

**PROPOSIÇÃO DMV:** PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA RUMO S.A.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### I - DAS PRELIMINARES

1. Trata o presente processo administrativo de solicitação apresentada pela empresa RUMO S.A para que a concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas RUMO MALHA NORTE S.A. passe a ser, em conjunto com a Requerente, garantidora fidejussória de debêntures emitidas pelas concessionárias RUMO MALHA SUL S.A. e RUMO MALHA PAULISTA S.A., em 15/08/2008.

### II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. A Companhia RUMO S.A., controladora das concessionárias envolvidas no pleito (RUMO MALHA PAULISTA S.A. – RMP, RUMO MALHA NORTE S.A. – RMN e RUMO MALHA SUL S.A. – RMS) protocolou a Carta nº 211/GJS/2017 (fls.03 a 12), em 07/07/2017 sob o número 50500.364279/2017-41, na qual solicita a autorização desta Agência para que a RMN figure como garantidora, juntamente com a RUMO S.A., do pagamento da 3ª Emissão de

Debêntures da RMS e da 1ª Emissão de Debêntures da RMP. A RUMO S.A. fundamenta sua solicitação da seguinte forma:

***“1. Escritura de Debêntures da 3ª Emissão de Debêntures Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografárias, em Série Única, de Emissão da Rumo Malha Sul S.A. (“Debênture Malha Sul”) e Escritura Particular da 1ª Emissão de Debêntures Não Conversível em Ações, da Espécie Quirografária, em Série Única, de Emissão da Rumo Malha Paulista S.A. (“Debênture Malha Paulista” em conjunto com a Debênture Malha Sul, denominadas “Debêntures”).***

*Em 15 de agosto de 2008 a Malha Sul e a Malha Paulista emitiram Debêntures com vencimento em 31 de julho de 2018 mediante garantia fidejussória da Rumo S.A.*

*Posteriormente, por pedido da debenturista, a Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. (“Rumo Logística”) também foi incluída como garantidora solidária das obrigações contraídas pela Malha Sul e Malha Paulista nas suas respectivas emissões.*

***2. Incorporação da Rumo Logística pela Rumo S.A. (“Reorganização Societária”)***

*Em 31 de dezembro de 2016 foi realizado a incorporação reversa da Rumo Logística pela Rumo S.A., autorizada por Vossa Senhoria no âmbito da Resol. nº 5.312 de 16/03/2017.*

*Tendo em vista que as Debêntures contavam com a garantia fidejussória da Rumo Logística, o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FI-FGTS”), único debenturista das Debêntures, solicitou que a Malha Norte também fosse garantidora das Debêntures em circulação.*

*Neste sentido, em atendimento à solicitação realizada pelos FI-FGTS, vimos, por intermédio da presente carta, solicitar a autorização de Vossa Senhoria para que a Malha Norte passe a ser, em conjunto com a Rumo S.A., garantidora fidejussória das Debêntures por meio de aval corporativo.”*

3. O pleito apresentado pela RUMO S.A. foi devidamente analisado pela Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira – GEAFI, vinculada à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, conforme se verifica na Nota Técnica nº 023/2017/GEAFI/SUFER, de 14/08/2017 (fls. 18 e 19).

4. Com relação ao tema em comento, a área técnica também exarou o Relatório à Diretoria nº 002/2017/GEAFI/SUFER, de 14/08/2017 (fls. 20 a 23).

5. Inicialmente a GEAFI/SUFER, mediante Nota Técnica 023/2017/GEAFI/SUFER, procedeu a análise de aspectos legais pertinentes ao pleito apresentado pela empresa RUMO S.A. A área técnica manifestou-se no seguinte sentido:



*“2.1 A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, garante às Concessionárias o direito de, em contratos de financiamento, dar em garantia direitos emergentes da concessão, conforme artigo transcrito abaixo:*

*“Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.”*

*2.2. Da análise do Contrato de Concessão da MN, verifica-se que esse instrumento disciplinou algumas condições para que a concessionária possa dar em garantia direitos emergentes da concessão nas hipóteses de contratação de financiamento, cláusula transcrita a seguir:*

*“V - Dar, em garantia de eventuais contratos de financiamento destinados a prover a recuperação, a conservação, a ampliação ou a modernização das FERROVIAS, os direitos emergentes da Concessão até o limite que não comprometa a continuidade da prestação do serviço, dependendo de autorização prévia da UNIÃO;” (Cláusula Primeira, do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que editou o Inciso V, da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão).”*

*2.3. Cabe informar que o termo “FERROVIAS”, utilizado no inciso transcrito acima, refere-se aos trechos ferroviários objeto do Contrato de Concessão, conforme Cláusula primeira do Contrato:*

#### *CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto da Concessão*

*O objeto do presente Contrato é a outorga de concessão por parte da UNIÃO à FERRONORTE, para o estabelecimento de um sistema de transporte ferroviário de carga abrangendo a construção, operação, exploração e conservação de estrada de ferro entre Cuiabá (MT) e: a) Uberaba/Uberlândia (MG); b) Santa Fé do Sul (SP), na margem direita do Rio Paraná; c) Porto Velho (RO) e d) Santarém (PA), doravante denominado FERROVIAS. (Cláusula Primeira do Contrato de Concessão da MN)*

*2.4. Verifica-se que, apesar de haver à concessionária a prerrogativa de dar os direitos emergentes da concessão em garantia nos contratos de financiamento, os recursos obtidos na operação devem ser aplicados na Concessão e esse procedimento deve ser analisado e autorizado previamente por esta Agência. ”*

6. Após a análise dos aspectos legais envolvidos, a área técnica passou à análise efetiva do pleito apresentado pela RUMO S.A. A partir dessa análise, informa a GEAFI/SUFER, ainda na Nota Técnica 023/2017/GEAFI/SUFER, que:

“(…)



3.4. *Conforme já tratado nos Aspectos Legais desta Nota Técnica, em que pese ser direito da Concessionária dar em garantia direitos emergentes da concessão, nas hipóteses de contratação de financiamento, o exercício desse direito deve obedecer algumas limitações contratuais, entre essas limitações está a de aplicação dos recursos obtidos por meio do financiamento na concessão garantidora.*

3.5. *Portanto, para que a concessionária seja garantidora de operações financeiras realizadas por terceiros, é requisito indispensável, que os recursos obtidos com tal operação sejam, mandatoriamente, empregados, na concessionária garantidora. Dado que, na ocorrência de inadimplemento por parte do emissor, beneficiário da operação financeira, será a garantidora responsável subsidiária por quitar os compromissos financeiros assumidos.*

3.6. *Esse entendimento foi cristalizado na Nota Técnica nº 017/2017/GEAFI/SUFER, e, por meio da qual, consultou-se à PRG sobre os aspectos jurídicos atinentes à matéria, que se manifestou por meio da Nota n. 00884/2017/PF-ANTT/PGF/AGU e ratificou o entendimento da área técnica, conforme texto transcrito abaixo:*

*“14. Em resposta ao questionamento (II), é possível que as concessionárias prestadoras de serviço público de transporte ferroviário de cargas figurem como garantidoras de empréstimos, financiamentos, mútuos ou operações com essa mesma finalidade realizadas por suas partes relacionadas, caso seja comprovado que os recursos obtidos com tal operação sejam, mandatória e integralmente, empregados na concessionária garantidora, e desde que a operação seja contabilizada em separado, em conta específica, com prévia anuência da ANTT, mesmo que a parte relacionada tomadora não seja uma concessionária prestadora de serviço público.*

*15. O questionamento aqui em análise encontra diversas peculiaridades que podem não ser previstas em uma análise em abstrato. (...)*

*16. De toda forma, a hipótese aventada nesse segundo quesito já foi analisada em um caso concreto, conforme parecer n. 00651/2017/PF-ANTT/AGU. Na ocasião, entendeu-se que, em razão de manifestação favorável da área técnica a após diversas ressalvas e condicionantes para mitigação de riscos, seria possível a operação mesmo que a tomadora do empréstimo não fosse a concessionária e sim uma coligada. Assim, é possível que as circunstâncias do caso concreto apontem no sentido de permitir a garantia da concessionária para esse tipo de operação, desde que o valor do empréstimo obtido seja necessariamente investido na concessão garantidora.” (Grifo nosso)”*

7. Diante do exposto, a GEAFI/SUFER recomendou o indeferimento do pleito visto que a operação pretendida expõe à Concessionária Rumo Malha Norte ao risco de oneração indevida.

8. Após a manifestação da área técnica, os autos foram remetidos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

9. A PF-ANTT manifestou-se por meio da Nota nº 01742/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16/08/2017 (fl. 26) e mediante Despacho nº 11130/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 25/08/2017 (fl. 30), ratificando na íntegra o contido na Nota nº 00884/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29/05/2017, já mencionado pela GEAFI/SUFIS em sua análise.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

10. Diante todo o exposto, com base nas manifestações da GEAFI/SUFER e da PF-ANTT, constantes dos autos, **VOTO** no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere pelo indeferimento do pleito apresentado pela empresa RUMO S.A., inscrita no CNPJ sob nº 02.387.241/0001-60, para que a RUMO MALHA NORTE S.A. figure como garantidora fidejussória da 3ª Emissão de Debêntures Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografárias, em Série Única, de emissão da Rumo Malha Sul S.A., bem como da 1ª Emissão de Debêntures Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografárias, em Série Única, de emissão da Rumo Malha Paulista S.A.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2017.



**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.  
Em 08 de setembro de 2017.

Ass.:

